

A MEDIAÇÃO FAMILIAR NO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Natalia Vrech Haro (PIC/Uem), Ana Claudia Rossaneis (Orientadora), e-mail:
aninha.rossaneis@hotmail.com.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá,
PR.

Ciências Sociais Aplicadas/Direito

Palavras-chave: família, guarda compartilhada, mediação.

Resumo:

A presente pesquisa tem por objetivo o estudo dos conflitos familiares desencadeados pela dissolução conjugal envolvendo filhos menores, mais especificamente quanto à decisão pela guarda. Além disso, buscou-se analisar o uso da mediação, meio alternativo de resolução de conflitos, para a resolução de tais desarmonias. Para tanto, inicialmente, examinou-se os institutos do poder familiar e da guarda dos filhos. Feito este estudo, trabalhou-se, com maior enfoque, o conceito de guarda compartilhada, suas vantagens e desvantagens, a fim de demonstrar que esta modalidade de guarda se apresenta como solução que mais se aproxima do melhor interesse dos filhos menores. Por fim, devido à análise das controvérsias que se instalam frente à opção legislativa pela guarda compartilhada quando não há o consenso entre os genitores, abordou-se a mediação como instrumento capaz de facilitar o diálogo e promover a sua efetivação, oferecendo aos envolvidos a oportunidade do diálogo, da escuta atenciosa e uma tomada de decisão protagonizada pelas próprias partes, que por sinal, melhor se adequará às suas realidades.

Introdução

Toda criança e adolescente têm o direito fundamental à convivência familiar, ou seja, direito de ser criado e educado no seio de sua família. Aliás, mais do que um direito, se trata de uma necessidade, vez que a família significa uma importante base para o seu saudável desenvolvimento.

E é por meio da guarda, um dos atributos do poder familiar, que os filhos menores encontram a convivência real com seus pais, sendo dever destes assisti-los material e emocionalmente.

Mas, enquanto a família permanece unida, as questões relativas à guarda dos filhos menores não geram problemas. Contudo, tão logo surjam os primeiros sinais de discórdias, os desentendimentos relacionados ao assunto aparecem.

Entretanto, é importante destacar que a dissolução da relação conjugal não deve interferir na relação entre pais e filhos, visto que a relação parental permanece.

Neste tocante, observa Waldyr Grisard Filho (2010, p. 171), ao citar o que pensa Clóvis Beviláqua, que “o desquite dissolve a sociedade conjugal, porém não a parental, entre pais e filhos, cujos laços de afeto, direitos e deveres recíprocos subsistem, apenas modificados”.

E foi pensando nisso que o legislador buscou fortalecer a adoção da guarda compartilhada com a aprovação da Lei nº 13.058/2014, acreditando ser ela a modalidade de guarda que mais se adequa aos interesses dos filhos menores.

E se antes, com a Lei nº 11.698/2008, a guarda compartilhada era vista como uma das opções ao lado da guarda unilateral, atualmente ela ganhou posição prioritária em nosso ordenamento jurídico, ainda que na hipótese de os pais se encontrarem em desacordo quanto a guarda dos filhos.

Contudo, questiona-se a sua adoção em tais situações, já que pode ser inviável e insustentável para os casos em que os genitores vivem em constante disputa e não são capazes de dialogarem, transformando a sua aplicação em verdadeira lesão aos filhos menores.

Por esta razão e considerando que o processo de dissolução já é, por si só, extremamente doloroso, a utilização da mediação se torna essencial na tomada de decisão pela guarda compartilhada. Segundo Haim Grunspun (2000), “nas Varas de Família, a mediação representa vantagens frequentes comparando com os litígios, porque facilita a comunicação futura entre as partes, o que é necessário quando o futuro dos filhos está em jogo”.

Como um dos métodos de gestão de conflitos, a mediação significa um instrumento não adversarial, em que o mediador conduz os mediandos ao reestabelecimento da comunicação, visando a transformação do conflito. É um meio em que as próprias partes, de maneira conjunta, constroem soluções que melhor atendam às suas necessidades, já que o princípio fundamental que ampara todo o procedimento é o da autonomia da vontade das partes.

Sobre o assunto Grunspun (2010, p. 111) enfatiza que “como esses acordos são voluntários e quando alcançados na mediação, que também é voluntária, resultados alcançam maior satisfação, com pais mais motivados, com melhor comunicação e menos discórdia”.

Quanto ao âmbito judicial, também é altamente aconselhável. Segundo Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas (2009, p. 149) “o juiz deve, contudo, buscar o acordo dos pais até que se esgotem as possibilidades, e a mediação seria instrumento apto a alcançar este acordo”.

Desta forma, quando aplicada como instrumento para a concretização da guarda compartilhada, a mediação abre caminhos para o alcance de suas verdadeiras finalidades, semeando o diálogo e possibilitando que os laços do compartilhamento permaneçam entre as pessoas que serão pais dos mesmos filhos por toda a vida.

Materiais e métodos

Quanto aos materiais e métodos, adotou-se o método da abordagem dedutiva e valeu-se do emprego da lógica jurídica para se alcançar conclusões verídicas a partir de premissas válidas. No tocante aos métodos de procedimento, utilizou-se o histórico e comparativo. Já em relação aos métodos jurídicos, usou-se os métodos interpretativo, exegético e sistemático.

A técnica de pesquisa para a obtenção de resultados fundou-se em pesquisa documental e bibliográfica em livros, revistas jurídicas, artigos, legislações, jurisprudências, dentre outras fontes de pesquisa ligadas ao tema.

Resultados e Discussão

Como resultado, constatou-se que a guarda compartilhada é a modalidade de guarda que mais se aproxima do melhor interesse da criança e do adolescente, citado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 1989, como prioridade. Isto se dá pelo fato de que ambos os pais, que agora não vivem mais sob o mesmo teto, continuam a exercer, igualmente, os direitos e deveres concernentes ao poder familiar.

Contudo, embora a guarda compartilhada seja considerada o melhor modelo de guarda aos filhos menores e a Lei nº 13.058/2014 tenha tido a intenção de defender o direito de toda criança e adolescente à convivência familiar, esta modalidade de guarda não deveria ser imposta, mas sim construída pelos pais, que devem atentar-se para as necessidades do filho.

Neste caso, percebe-se que a construção de um acordo em meio a conflitos familiares tão delicados representa um grande desafio. Por esta razão, a mediação pode ser muito eficaz, já que a guarda compartilhada se torna viável ao passo que acordos possíveis de serem seguidos são estipulados pelas próprias partes e não impostos por decisão judicial. Aliás, o Poder Judiciário nem sempre possui, isoladamente, a estrutura necessária para tratar tais questões.

Como exemplo de sucesso alcançado pela mediação em ações de família cita-se a quarta unidade da Casa da Família, inaugurada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2018¹. O projeto utiliza a mediação como método de resolução de conflitos familiares – como a separação de casais – e tem como objetivo resolver os conflitos de maneira real. Segundo dados do aludido Tribunal de Justiça, 96% dos casos atendidos na Casa de Família terminam em acordo e duram, em média, de 30 a 60 dias.

Constou-se, portanto, que visando alcançar o maior objetivo da guarda compartilhada, isto é, o melhor interesse da criança e do adolescente, a mediação familiar é uma técnica muito favorável e proporciona resultados duradouros.

Conclusões

Logo, por meio da presente pesquisa, concluiu-se que, embora haja exceções, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu como regra a guarda compartilhada quando não há consenso entre os genitores quanto à guarda dos filhos menores, e assim o fez pressupondo ser esta a via mais adequada para que o melhor interesse da criança e adolescente seja atendido.

¹ EORLATTI, Alexandre. Projetos de mediação em casos de família resulta em acordo 96% das vezes no RJ. **Jota**, 2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/justica/projeto-de-mediacao-em-casos-de-familia-resulta-em-acordo-96-das-vezes-no-rj-16012018>>. Acesso em 10 de nov. de 2018.

Entretanto, a opção pela guarda compartilhada encontra alguns limites. Seu estabelecimento deve ser sugerido e incentivado, e não imposto por decisão judicial a pais que não conseguem chegar a um acordo, visto que isto pode potencializar negativamente o conflito já instalado, prejudicando ainda mais os filhos menores.

Diante da impossibilidade de um acordo, antes do advento da Lei nº 13.058/2014, restavam duas alternativas: a construção de um acordo para a adoção da guarda compartilhada ou a aplicação da guarda unilateral para o genitor que apresentasse melhores condições de exercê-la. Agora, ao juiz cabe estipular a guarda compartilhada aos pais que apresentam iguais condições de exercê-la, ainda que em desacordo.

Sendo assim, em respeito ao que diz a lei, e buscando encontrar um caminho viável para a aplicação da guarda compartilhada, a mediação é apontada como instrumento adequado a garantir a construção de um acordo parental, oportunizando escolhas edificadas pelos próprios genitores, em benefício dos filhos.

Agradecimentos

Acima de tudo, agradeço a Deus por me conceder forças e coragem nesta construção do saber. À minha família, pelo apoio e incentivo. E à minha orientadora, Ana Claudia Rossaneis, por todos os ensinamentos, auxílio e dedicação, durante esta caminhada tão importante para a minha jornada acadêmica.

Referências

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Org.). **Guarda Compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRUNSPUM, Haim. **Mediação Familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr, 2000.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.